



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI N° /21

Proíbe o acendimento de fogueiras no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido em todo o território que compreende o Município de Natal o acendimento de fogueiras enquanto perdurar estado de emergência e ou de calamidade pública em decorrência do COVID-19.

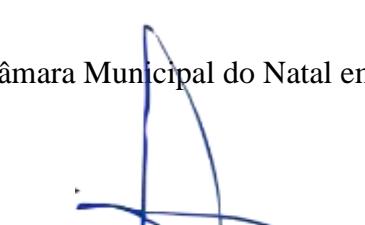
Parágrafo Único. A proibição contida no *caput* deste artigo estende-se às queimadas que eventualmente sejam autorizadas no âmbito municipal.

Art. 2º. O Poder Executivo disporá sobre mecanismos de fiscalização e combate à infração da proibição contida no artigo 1º, podendo utilizar da guarda municipal para fins de coerção.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e estará automaticamente revogada se extinto o estado de calamidade e ou emergência em decorrência do COVID-19.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 01 de junho de 2021.


PRETO AQUINO
Vereador – Autor

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Com a proposição em apreço busca-se diminuir a incidência de síndromes respiratórias, notadamente as decorrentes de inalação de fumaças, sobretudo por estarmos iniciando o mês de junho, no qual tradicionalmente se acende fogueiras para fins culturais e religiosos.

Com isto, tem-se uma proposição que preza pela prevenção à hospitalização, tanto de adultos quanto de crianças, haja vista o estado de superlotação dos hospitais públicos e privados de nossa capital.

Notadamente, o caráter temporário da lei pretendida denota a necessidade apenas temporária, de modo a não prejudicar as festividades e cultos religiosos tradicionais a partir da estabilização da atual crise sanitária que tem devastado o país.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 01 de junho de 2021.


PRETO AQUINO
Vereador – Autor


João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539